

A. I. Nº - 232902.0006/02-9
AUTUADO - LÍDIA REGINA HERING GARRETA
AUTUANTE - SANDOVAL DE SOUZA VASCONCELOS DO AMARAL
ORIGEM - IFMT-DAT/METRO
INTERNETE - 04.06.02

1^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0184-01/02

EMENTA: ICMS. INSCRIÇÃO CADASTRAL. CONTRIBUINTE COM INSCRIÇÃO CANCELADA. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. Não consta nos autos que a inscrição do contribuinte se encontrasse cancelada. O extrato da situação cadastral irregular anexado pelo autuante diz respeito a terceiro. Falta, portanto, motivação jurídica para a exigência do imposto por antecipação. Auto de Infração **IMPROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 25/2/2002, diz respeito a contribuinte com a inscrição cadastral cancelada, adquirindo mercadorias para comercialização. ICMS exigido: R\$ 630,43. Multa: 60%.

O autuado, ao defender-se, dirige-se ao fiscal autuante informando-o que a empresa possuía o equipamento emissor de cupom fiscal em funcionamento, quando da apreensão das mercadorias. Juntou como prova a Autorização de Uso do citado equipamento, deferida em 14/12/2001, e relatórios de detalhamento expedidos pelo sistema de informatização da SEFAZ.

O fiscal autuante, na informação prestada, transcreve diversos dispositivos do regulamento. Diz que teria anexado ao processo na data da lavratura do Auto de Infração comprovante da irregularidade cadastral. Solicita a manutenção do procedimento.

VOTO

A autuação foi motivada pelo fato de a inscrição cadastral do contribuinte se encontrar cancelada, e, não obstante isso, estar adquirindo mercadorias.

Não consta nos autos que a inscrição do contribuinte se encontrasse cancelada. O extrato da situação cadastral anexado pelo autuante diz respeito ao transportador – Rodoviário Ramos Ltda. –, e não ao contribuinte que foi autuado (fl. 17).

Pelos elementos apresentados pela defesa, o contribuinte se encontra regular (fls. 35/39).

Falta, portanto, motivação jurídica para a exigência do imposto por antecipação.

Visando a evitar erros futuros, faço o registro de que a capitulação do fato na legislação foi feita erroneamente. A descrição da infração é esta: “Mercadorias destinadas a estabelecimento de contribuinte com a inscrição suspensa, cancelada, em processo de baixa, baixada ou anulada”. No campo “Descrição dos Fatos” consta que se trata de mercadorias adquiridas por contribuinte com inscrição cancelada.

Entende-se então que a *inscrição cadastral* do contribuinte se encontrava cancelada, mas, apesar disso, estavam sendo destinadas a ele as mercadorias objeto da ação fiscal. Sendo assim, está errado o enquadramento do fato no art. 353, I, do Regulamento, pois esse dispositivo diz respeito à *saída* de mercadorias para contribuinte não inscrito no cadastro estadual, sendo que neste caso não está havendo “saída”, mas sim “entrada”, aquisição de mercadorias. O Autuado não está vendendo, está comprando. O enquadramento do fato deveria ser feito no art. 352, II, e § 2º.

O RPAF, no art. 39, III, determina que a descrição do fato seja feita de forma clara, precisa e sucinta. O inciso V do mesmo artigo cuida do enquadramento legal, que deve ser consentâneo com o fato, evidentemente. No caso presente, está sendo cobrado tributo, de modo que o fato que motivou a autuação deve corresponder ao que a lei prevê como fato gerador da obrigação principal. Esse vício, contudo, não acarreta a nulidade do procedimento. Noutras circunstâncias, seria o caso de se determinar a reabertura do prazo de defesa, para que o contribuinte se inteirasse do real teor da imputação. Deixo, contudo, de propor a adoção dessa providência, haja vista que, no mérito, a exigência fiscal é insubsistente, pelas razões expostas inicialmente.

Voto pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração nº 232902.0006/02-9, lavrado contra **LÍDIA REGINA HERING GARRETA**.

Sala das Sessões do CONSEF, 29 de maio de 2002.

CLARICE ANÍZIA MÁXIMO MOREIRA – PRESIDENTE

JOSÉ BEZERRA LIMA IRMÃO – RELATOR

MÔNICA MARIA ROTERS – JULGADORA